



FOLHAS
Nº 001

RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 400 / 2025 de 15 / 10 / 25

Encaminhado à Presidência da
Câmara em 15 / 10 / 25

Panambi
Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em 16 / 10 / 25

Panambi
Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em 21 / 10 / 25

Panambi
Secretaria

☐

Decreto Legislativo Nº _____ / _____

Projeto de:

☐

Resolução Legislativa Nº _____ / _____

☒

Lei Nº 028 / 2025
Uma nova

☐

Prestação de Contas de _____

Interessado:

Legislativo

Data do Documento:

____ / ____ / ____

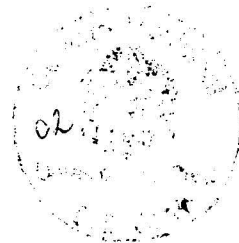
Ofício / Solicitação Nº

____ / ____ de ____ / ____ / ____

Assunto: "Diócesis sobre a denominação de logradouro
público localizado no município de Dores
do Rio Preto/ES e das outras paróquias
"Rua Joel Ramos Vianna"

AUTUAÇÃO

Aos 15 dias do mês de Outubro de dois mil
e 25, nesta Secretaria, eu, Paulo Pacheco N. Araújo
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 028/2024

Dispõe sobre a denominação de logradouro público localizado no Município de Dorés do Rio Preto/ES e dá outras providências.

O VEREADOR que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Dorés do Rio Preto/ES, combinado com o artigo 155, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica denominada Rua “JOEL RAMOS VIANA” a via pública localizada no bairro onde residiu o homenageado e onde atualmente mora sua família, no Município de Dorés do Rio Preto/ES, conforme delimitação e especificações a serem determinadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá a atualização dos registros oficiais, placas indicativas e demais atos necessários à efetiva identificação da via com a denominação estabelecida nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Dorés do Rio Preto, 14 de setembro de 2025

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
Vereador-Presidente

PROJETO Nº 028/2024
Data 15/10/25
Assinatura [assinatura]



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo denominar uma via pública do Município de Dorés do Rio Preto/ES como Rua **"JOEL RAMOS VIANA"**, em justa homenagem a um cidadão que deixou relevante legado de dedicação, honestidade e serviço à comunidade de Dorés do Rio Preto.

JOEL RAMOS VIANA, nascido em 10 de abril de 1960, em Dorés do Rio Preto/ES, foi filho do Sr. Celino Gonzaga Viana e da Sra. Aracy Chambela Viana, sendo o quinto de sete irmãos. Passou sua infância e adolescência em Guaçuí, onde estudou no Colégio São Geraldo, concluindo o ensino primário em 1971, e o colegial na Escola Antônio Carneiro Ribeiro, finalizado em 1975.

Após prestar concurso público, ingressou na Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, carreira na qual se destacou pelo profissionalismo, disciplina e conduta exemplar. Em 1982, retornou à sua cidade natal, Dorés do Rio Preto, onde consolidou sua trajetória profissional e pessoal. No município, exerceu a função de Comandante do Destacamento da Polícia Militar, sendo amplamente reconhecido pela população por sua postura ética, respeito ao próximo e dedicação à segurança pública.

Além de policial respeitado, Joel Ramos Viana foi também católico atuante e líder comunitário, tendo exercido a presidência da Sociedade São Vicente de Paulo, onde desempenhou papel fundamental em ações de assistência social e apoio aos mais necessitados, demonstrando espírito solidário e profundo compromisso com a justiça social e o bem comum.

A homenagem proposta visa perpetuar o nome de um cidadão que honrou o serviço público e contribuiu significativamente para o fortalecimento dos valores morais, religiosos e comunitários em nosso Município.

Ressalte-se que compete ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se insere a denominação de vias e logradouros públicos.

Diante do exposto, e reconhecendo o mérito e o legado do homenageado, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, como forma de manter viva a memória de Joel Ramos Viana e de expressar o justo reconhecimento de toda a comunidade de Dorés do Rio Preto/ES.

Desta feita, conto com a sabedoria dos nobres Edis para apreciação e aprovação desta matéria



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

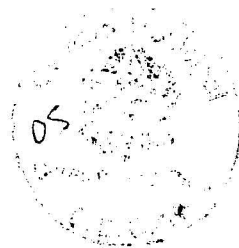


Dorés do Rio Preto, 14 de setembro de 2025

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
Vereador-Presidente



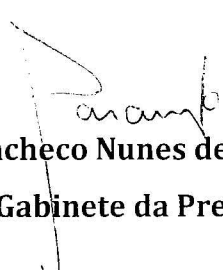
Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 028/2025, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador-Presidente Gustavo Tavares Oliveira, foi autuado e enumerado.

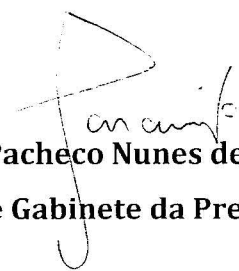
Dorés do Rio Preto/ES, 15 de outubro de 2025.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência

CERTIDÃO DE LEITURA

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 028/2025, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador-Presidente Gustavo Tavares Oliveira, será lido em Sessão Ordinária do dia 16 de outubro.

Dorés do Rio Preto/ES, 15 de outubro de 2025.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência



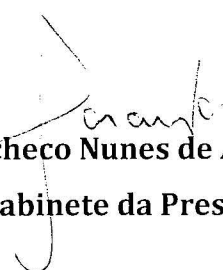
Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrperto.es.gov.br

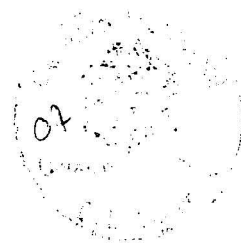


REMESSA

Nesta data, remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 028/2025, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador-Presidente Gustavo Tavares Oliveira, para parecer.

Dorés do Rio Preto/ES, 16 de outubro de 2025.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei que denomina via pública como “Rua Joel Ramos Viana”.

Interessado: Vereador Proponente.

Órgão: Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto/ES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa denominar via pública ainda sem denominação oficial no Município de Dorés do Rio Preto/ES como “Rua Joel Ramos Viana”, em homenagem a cidadão dorense falecido que residiu na localidade e cuja família ainda ali vive.

Solicita-se manifestação desta Procuradoria-Geral quanto à constitucionalidade, legalidade e competência legislativa da proposição.

II - ANÁLISE:

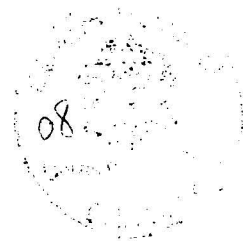
Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: “O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. '

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

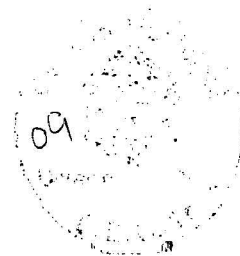
Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996,p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, e também as decisões do Pleno desta Casa Legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência constitucional

A **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o **art. 30, incisos I e II**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

A denominação de vias e logradouros públicos é,



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

inequivocamente, **matéria de interesse local**, razão pela qual a proposição encontra respaldo constitucional.

III COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

A **Lei Orgânica do Município de Dorés do Rio Preto/ES** estabelece expressamente a competência da Câmara para dispor sobre a denominação de vias e logradouros públicos, conforme o **artigo 26, inciso X**:

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

X – denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Portanto, **não há vício de iniciativa** e a matéria é de competência legislativa **típica e expressa da Câmara Municipal**.

IV. VEDAÇÃO AO USO DE NOME DE PESSOA VIVA (ART. 18, V, DA LOM)

O **artigo 18, inciso V**, da mesma Lei Orgânica Municipal, estabelece vedação ao uso de nome de pessoa viva e condiciona a alteração de denominação já existente à consulta pública:

Art. 18. É vedado ao Município:

[...]

V – dar nome de pessoa viva a próprios, vias e logradouros públicos municipais, bem como lhes alterar a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.

No caso em exame, a via **ainda não possui denominação oficial**, razão pela qual **não há necessidade de consulta pública**, bastando a tramitação regular do Projeto de Lei.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Ademais, o homenageado é **falecido**, observando-se integralmente a vedação prevista.

V. JURISPRUDÊNCIA – TEMA 1070 DO STF

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a competência para denominar próprios e logradouros públicos é **comum aos Poderes Executivo e Legislativo**, conforme tese fixada no **Tema 1070 da Repercussão Geral (RE 1.151.237/SP)**: “É comum aos Poderes Executivo e Legislativo, de cada ente da Federação, a competência para denominar próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.”

Assim, a proposição **não invade competência do Executivo**, estando amparada na jurisprudência constitucional consolidada.

VI. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nos termos do **art. 37, caput, da Constituição Federal**, os atos administrativos e legislativos devem observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O projeto em questão respeita o princípio da **impessoalidade**, pois homenageia pessoa falecida de reconhecida relevância social, sem caráter de promoção pessoal.

VII. DOUTRINA

Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A denominação de vias e logradouros públicos é ato de competência municipal e deve atender ao interesse coletivo, evitando-se a promoção pessoal de pessoas vivas.”



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

E José dos Santos Carvalho Filho reforça:

“A atribuição de nomes a bens públicos deve respeitar os princípios da impessoalidade e moralidade, sendo legítima apenas quando voltada à preservação da memória de pessoas falecidas que prestaram relevantes serviços à coletividade.”
(*Manual de Direito Administrativo*, 37ª ed., Atlas, 2024, p. 85)

VII. CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 028/2025, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Procuradoria Geral da Câmara, 21 de outubro de 2025.

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
Procurador-geral Legislativo

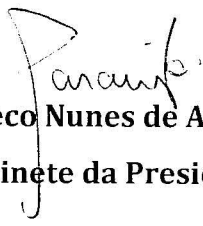


Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, juntou-se o Parecer Jurídico, em referência ao Projeto de Lei Ordinária nº 028/2024, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador-Presidente Gustavo Tavares Oliveira;

Dorés do Rio Preto-ES, 21 de outubro de 2025.

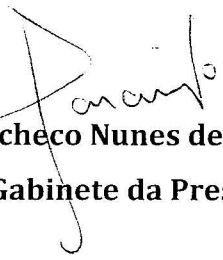

Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência

REMESSA

Nesta data remeto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei Ordinária nº 028/2024, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador-Presidente Gustavo Tavares Oliveira;

Após, remata-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e Defesa do Cidadão, o Projeto de Lei Ordinária nº 028/2024, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador-Presidente Gustavo Tavares Oliveira.

Dorés do Rio Preto-ES, 21 de outubro de 2025.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 028/2025 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2025, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso e Bruno Viana Moreira, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025 que "Dispõe sobre a denominação d e Logradouro Público localizado no Município de Dorés d Rio Preto e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto de Lei Ordinária, e verificando-se que o art. 26, X da Lei Orgânica do Município traz atribuições a Câmara para apreciar em consonância com o Poder Executivo Projeto de Lei que dê denominação e alteração de vias e logradouros públicos, e que ainda o art. 41 do mesmo diploma estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, X traz a competência exclusiva do Executivo para fiscalizar e denominar as vias e logradouros públicos, desde que aprovada pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 028/2025, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 028/2025 DE AUTORIA DO PODER
LEGISLATIVO**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2025, às 09:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de Gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025 que "Dispõe sobre a denominação d e Logradouro Público localizado no Município de Dores d Rio Presto e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto de Lei Ordinária, e verificando-se que o art. 26, X da Lei Orgânica do Município traz atribuições a Câmara para apreciar em consonância com o Poder Executivo Projeto de Lei que dê denominação e alteração de vias e logradouros públicos, e que ainda o art. 41 do mesmo diploma estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, X traz a competência exclusiva do Executivo para fiscalizar e denominar as vias e logradouros públicos, desde que aprovada pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local . Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 028/2025, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

Presidente da Comissão


RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro e Relatora da Comissão


NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão





Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO Nº
038/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 028/2025

**“Dispõe sobre a denominação de
logradouro público localizado no
Município de Dorcas do Rio Preto/ES
e dá outras providências.”**

O PREFEITO DE DORCAS DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de
suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA**
a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominado Rua “Joel Ramos Viana” a via pública localizada no
bairro onde residiu o homenageado e onde atualmente mora sua família, no
Município de Dorcas do Rio Preto/ES, conforme delimitação e especificações a serem
determinadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art.2º- O Poder Executivo promoverá a atualização dos registros oficiais,
placas indicativas e demais atos necessários à efetiva identificação da via com a
denominação estabelecida em Lei.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto, aos 06 dias do mês de novembro de 2025.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
OLIVEIRA:09543746656

Assinado eletronicamente no dia 06/11/2025
Por: GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
Data: 2025/11/06 11:02:00

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara





Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrperto.es.gov.br

Dorés do Rio Preto – ES, 06 de novembro de 2025.

Ofício nº 204/2025 (GAB/CMDRP)

A Sua Excelência, o Senhor

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto/ES.

Assunto: Autógrafo de Lei Ordinária nº 038/2025, Projeto de Lei Ordinária nº 028/2025.

Exmo. Senhor Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Obedecendo às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em anexo, a V. Ex^a, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 038/2025, que **APROVOU por unanimidade, e sem apresentação de emendas, o Projeto de Lei Ordinária nº 028/2025**, de autoria do Legislativo, para o conhecimento e providências.

Nada mais havendo a se pronunciar, firmo-me na convicção do fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, subscrevendo-se com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO TAVARES
OLIVEIRA:09543746656

Assinatura do Presidente da Câmara
Data: 06/11/2025 às 15:11:11

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara





MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

Relatório de Comprovante de Protocolização

07 de Novembro de 2025

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 005421/2025**

Data: **07/11/2025 12:13:45**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***.*****
**** contatos indisponíveis ****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***.*****
**** contatos indisponíveis ****

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHA AUTOGRAFO DE LEI ORDINARIA Nº 038/2025, PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 028/2025, " DISPÕES SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO E DA OUTRA PROVIDENCIAS".**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **94340d69-8874-4b12-b570-2d0539ddf6f1**

Endereço: [Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)